



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON/MP-PI

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 112/2011

REF. F.A Nº 0111-000.823-2

RECLAMANTE: RAULDEFLAN CUNHA PEREIRA

RECLAMADO: ODIMAR ZAMPARONI ME - ZAMP ONLINE

PARECER

I. RELATÓRIO

Cuida-se de processo administrativo instaurado, nos termos da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), bem como do art. 33 e seguintes do decreto federal nº 2.181/97, pelo Programa de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON), órgão integrante do Ministério Público do Estado do Piauí, visando apurar indício de perpetração infrativa às relações de consumo por parte do fornecedor ODIMAR ZAMPARONI ME - ZAMP ONLINE em desfavor de RAULDEFLAN CUNHA PEREIRA.

O reclamante, no dia 10/02/11, principiou reclamação, através da ficha de atendimento de nº 0111-000.823-2, contra o fornecedor ODIMAR ZAMPARONI ME - ZAMP ONLINE, alegando, sucintamente, que recebeu uma cobrança, referente a duplicatas de livros em atraso - contrato nº 497.583, no valor de R\$ 599,94 (quinhentos e noventa e nove reais e noventa e quatro centavos), sendo que desconhece denominado débito. Assim, solicitou na reclamação inicial o cancelamento da cobrança indevida.

Embora tenha sido enviada a respectiva notificação, consoante documento anexo, o demandado não compareceu à audiência conciliatória designada para o dia 24/03/11 (fls. 07), nem prestou quaisquer esclarecimentos.

Deste modo, a arguição do reclamante em face do fornecedor ODIMAR ZAMPARONI ME - ZAMP ONLINE foi considerada com FUNDAMENTADA NÃO

ATENDIDA (fls. 08), sendo o mesmo, por conseguinte, incluso no cadastro de que trata o art. 44 da Lei nº 8.078/90.

Contra o reclamado foi instaurado o Processo Administrativo nº 112/2011 (fls. 09)

Devidamente notificado, o fornecedor ODIMAR ZAMPARONI ME - ZAMP ONLINE anexou defesa no prazo legal (fls. 11/12). Em anteparo, conforme fls. 13/21, alegou que o requerente adquiriu material didático da distribuidora nordeste de livros, em 05 (cinco) parcelas de R\$ 26,00 (vinte e seis reais), conforme contrato anexo, não realizando qualquer pagamento. Assentou que esta dívida foi uma das carteiras de crédito adquiridas no Estado do Piauí, razão pela qual, como seu detentor, foram enviadas cartas de cobrança, com propostas de negociação. Mencionou que a jurisprudência entende ser impossível o conhecimento de ofício da prescrição. Acrescentou que, embora o direito de cobrança judicial estivesse prescrito, a dívida em si não estaria, sendo que a empresa pode informar o débito para o consumidor, porém cabe a este informar se o mesmo está pago; se pretende pagá-lo, caso não esteja; ou informar de sua prescrição. Aduziu que a inadimplência ocorreu por falta de pagamentos dos consumidores, não por inércia do credor. Sustentou ser possível a impetração de processo Judicial, com ação de enriquecimento sem causa, posto que se aplica a prescrição decenal preceituada no art. 205 do Código Civil. Propôs nova negociação com redução dos juros, para pagamento à vista no importe de R\$ 419,99 (quatrocentos e dezenove reais e noventa e nove centavos), dentre outras opções. Finalizou alegando a improcedência do pedido de cancelamento da cobrança, e solicitando, por derradeiro, a não inscrição no cadastro de que trata o art. 44 do Código de Defesa do Consumidor, bem como o arquivamento do processo, posto que a empresa, verificando a inexistência de créditos adquiridos, procede ao cancelamento da proposta/cobrança, além de que o nome do consumidor nunca foi negativado nos Órgãos de Proteção ao Crédito.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Antes de se adentrar nos fatos propriamente ditos, alguns pontos devem ser esclarecidos quando o assunto é o respeito aos Direitos dos Consumidores. Pois então, passamos à sua análise.

A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas disposições transitórias, sendo um sistema autônomo dentro do quadro Constitucional, que incide em toda relação que puder ser caracterizada como de consumo.

O Código de Defesa do Consumidor, como lei principiológica, pressupõe a vulnerabilidade do consumidor, partindo da premissa de que ele, por ser a parte econômica, jurídica e tecnicamente mais fraca nas relações de consumo, encontra-se normalmente em posição de inferioridade perante o fornecedor, conforme se depreende da leitura de seu art. 4º, inciso I, *in verbis*:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo. (grifos acrescidos)

Neste diapasão, sedimenta o Professor RIZZATTO NUNES:

O inciso I do art.4º reconhece: o consumidor é vulnerável.

Tal reconhecimento é uma primeira medida de realização da isonomia garantida na Constituição Federal. Significa ele que o consumidor é a parte mais fraca na relação jurídica de consumo. Essa fraqueza, essa fragilidade, é real, concreta, e decorre de dois aspectos: um de ordem técnica e outro de cunho econômico.¹

E outro não é o entendimento da Jurisprudência pátria:

Vale ressaltar que a hipossuficiência não se confunde com o conceito de vulnerabilidade do consumidor, princípio esse previsto no art. 4º, I do Código Consumerista, que reconhece ser o consumidor a parte mais fraca da relação de consumo. **Tal princípio tem como consequência jurídica a intervenção do Estado na relação de consumo para que seja mantido o equilíbrio entre as partes, de modo que o poder de uma não sufoque os direitos da outra.** A vulnerabilidade é uma condição inerente ao consumidor, ou seja, todo consumidor é considerado vulnerável, a parte frágil da relação de consumo. (TJDFT – AGI nº 20080020135496 - 4º Turma Cível – Rel. Des. Arlindo Mares – DJ. 13/05/09) (grifos inseridos)

Sob outro aspecto, ainda à luz dos princípios consumeristas, impende discorrer sobre o evento da prescrição, preceituado no Código Civilista Brasileiro.

O termo "prescrição" procede do vocábulo latino "praescriptio", formado de "prae" e "scribere", com a significação de "escrever antes" ou "no começo". Tem por objeto as ações, visto ser uma exceção oposta ao exercício da ação com a finalidade de extingui-la, tendo por fundamento um interesse jurídico social.

Maria Helena Diniz, em relação à prescrição, ressalta:

Esse instituto foi criado como medida de ordem pública para **proporcionar segurança às relações jurídicas**, que seriam comprometidas diante da instabilidade oriunda do fato de se possibilitar o exercício da ação por tempo indeterminado.

1 NUNES, Rizzatto. *Curso de Direito do Consumidor*. 4. Ed. Saraiva: São Paulo, 2009.

Constitui-se como uma pena para o negligente, que deixa de exercer seu direito de ação, dentro de certo prazo, ante uma pretensão resistida.² (grifos inclusos)

O incomparável Pontes de Miranda, conforme menção feita por Maria Helena Diniz, já preconizava:

Prescrição é a exceção, que alguém tem, contra o que não exerceu, durante certo tempo, que alguma regra jurídica fixa, a sua pretensão ou ação. Do conceito de exceção é ineliminável que dependa do demandado, ou devedor, exercê-la, o depender da vontade dá excipiente é lhe essencial. Concebida como exceção, como sempre o foi no direito romano, a prescrição aproveita, também, ao devedor, ainda quando ele sabia e sabe que deve. Tal proteção não é ipso jure. A exceção pode deixar de ser oposta, o que dá ao seu titular a faculdade de não na opor, ficando bem, assim, com a sua consciência.³

A hodierna doutrina, com fulcro nos ensinamentos acima, reitera:

A prescrição é negócio jurídico unilateral receptício de vontade, mediante o qual o obrigado destrói a exigibilidade do direito que lhe é oposto ou oponível e, por consequência, se existente, a ação (de direito material) que guarnece esse direito. O decurso do prazo – aliado à inércia do titular do direito – tem por efeito não o perecimento do direito, da pretensão ou da ação, mas a criação de um estado de prescritibilidade concreta, caracterizado pelo condicionamento ex lege da exigibilidade do direito subjetivo. Implementado o prazo de prescrição, a exigibilidade do direito, malgrado sobreviva, passa a subordinar-se a um evento futuro e incerto, que corresponde à declaração de prescrição pelo obrigado. Tal declaração insere-se na categoria dos poderes jurídicos, e se exprime na atividade em que o obrigado, cumprindo a *condicio iuris*, destrói a pretensão que é lhe de fato oposta ou susceptível de oposição⁴. (grifos adicionados)

O próprio artigo 189 do Código Civil de 2002 encarrega-se de esclarecer sobre a prescrição:

Art. 189 – Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.

Ou seja, a prescrição é o término do prazo para que o titular de um direito que tenha sido violado efetue alguma pretensão.

No vigente Código Civil Brasileiro, ela é disciplinada pelos artigos 189 até 206, nos quais constam a sua aplicação (artigos 189 até 196), causas de impedimento ou suspensão (artigos 197 até 201), causas de interrupção - que

2 DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. v.1 p245 e246

3 PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*, t. VI. Rio de Janeiro: Borsoi, 1955.

4 SOUZA, José Paulo Soriano de. *Ensaio sobre a natureza jurídica da prescrição no Direito Civil*. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 569, 27 jan. 2005. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/6220>>. Acesso em: 12 ago. 2011.

somente poderá ocorrer uma vez - da prescrição (artigos 202 até 204) e seus respectivos prazos (artigo 205 e 206).

Ademais, para que se configure a prescrição, necessário que se apresentem quatro requisitos, quais sejam: 1º) que exista uma ação exercitável - seu objeto - em face da violação do direito que a ação objetiva remover; 2º) que ocorra a inércia do titular da ação pelo seu não-exercício - sua causa eficiente - mantendo-se passivo diante do direito violado e permitindo que assim permaneça; 3º) que a inércia continue durante um determinado lapso temporal - seu fator operante - haja vista que a norma jurídica objetiva punir a inércia prolongada; 4º) que não exista nenhum fato ou ato que a lei confere eficácia impeditiva, suspensiva ou interruptiva de curso prescricional - seu fator neutralizante.

Por oportuno, insta salientar que fato recente a respeito da prescrição deu-se com o advento da Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, a qual também revogou o artigo 194 do Código Civil de 2002, que tratava da prescrição e assim estabelecia: o juiz não pode suprir, de ofício, a alegação de prescrição, salvo se favorecer a absolutamente incapaz.

O mesmo diploma legal também alterou a redação do §5º, do artigo 219 do Código de Processo Civil, determinando:

Art. 219 - §5º -O juiz pronunciará, **de ofício**, a prescrição.
(grifado)

Esta nova redação facultou ao juiz o poder-dever de decretar a prescrição, o que poderá ser feito em qualquer momento. A modificação implica estender aos direitos patrimoniais demandados pelo autor o poder jurisdicional de reconhecimento direto do efeito prescricional sobre o exercício do direito de ação.

A prescrição poderá ser suscitada a qualquer momento. Logo, se a inicial e os documentos oferecidos ao juízo forem suficientes para formar o convencimento do magistrado quanto à existência da prescrição não será necessária citação da parte contrária, devendo o juiz sentenciar com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC. Todavia, caso o magistrado tenha dúvida, deverá aguardar a audiência para juntada de defesa, mormente em sede trabalhista, podendo se inteirar da matéria. Outrossim, caso haja omissão pelo juiz de primeira instância e não houver trânsito em julgado da sentença, é plausível que o órgão recursal se pronuncie acerca da prescrição, posto que a omissão primária não vincula o posicionamento do julgamento por parte do órgão superior.

Por fim, cumpre consignar que, como a decadência, a prescrição também é causa de resolução de mérito, na forma do inciso IV do artigo 269 do

Código de Processo Civil Brasileiro; sendo que ambos têm sua razão de ser no princípio fundamental do Direito, hoje assegurado Constitucionalmente, da segurança jurídica, a fim de conferir à sociedade um mínimo de certeza de que os pretensos detentores de um direito devam exercê-lo dentro de determinado prazo temporal.

Consignadas as explanações aqui exposta e examinados os autos do processo, tem-se que o âmago da questão controvertida se encontra: a) na verificação da prescrição da cobrança ora questionada; b) no desarrazoado prazo entre o dia da assinatura do contrato e a data em que a empresa reclamada iniciou suposto procedimento de recuperação de crédito; c) nos valores abusivos e exorbitantes que o demandado impingiu ao reclamante, sob inúmeros constrangimentos e ameaças, inclusive de negativação nos Órgãos de Proteção ao Crédito e de impetração de ação de cobrança.

Preliminarmente, considerável destacar que a cobrança em tela é indevida, posto que, além de desconhecida pelo consumidor, está prescrita.

Ora, o contrato em comento, que foi anexado pela empresa, foi firmado em meados do ano de 2004 (dois mil e quatro), sob o amparo do Código Civil de 2002, que fixou o prazo de 05 (cinco) anos para a prescrição de dívidas constantes de instrumento particular, nos moldes do inciso I, §5º, do art. 206:

Art. 206. Prescreve: § 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.

Neste compasso, não merece prosperar a alegação da prescrição decenal, mencionada no art. 205 do atual Código Civil, posto que, no caso, a lei fixou prazo prescricional menor.

Sem muito esforço, porquanto são claros e expressos, depreende-se da análise e leitura dos artigos supratranscritos, que a dívida está prescrita há anos.

Neste diapasão, posiciona-se a Jurisprudência Pátria:

CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA – AÇÕES – CRT – OFERTA PÚBLICA ACEITA – PRETENSÃO À COBRANÇA DA OBRIGAÇÃO – PRESCRIÇÃO OCORRENTE – Incide, na hipótese, o art. 206, §5º, I, do Código Civil de 2002, uma vez que a pretensão dos autores visa ao cumprimento do contrato celebrado, quando da realização da oferta pública. **Portanto, a prescrição, quanto à cobrança de dívida líquida e certa, constante de instrumento particular, dá-se em cinco anos, nos termos do dispositivo aludido. Prescrito, portanto, o direito postulado pelos demandantes.** (TJ-RS – Recurso Cível nº 71002859007 – Primeira Turma Recursal Cível – Rel. Edson Jorge Cechet – Julg. 30/06/11 – DJU 05/07/11) (grifado)

CDC – DIREITO CIVIL – NEGATIVAÇÃO INDEVIDA – DANO MORAL PRESUMIDO – **DÍVIDA PRESCRITA – ATO ILÍCITO CONFIGURADO** – ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO RECONHECIDA – QUANTUM INDENIZATÓRIO REDUZIDO – RECURSO DO PRIMEIRO RÉU NÃO CONHECIDO – AUSÊNCIA DE MANDATO – RECURSO DA SERASA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO – O Contrato foi firmado entre as partes sob a égide do código civil de 1916, o qual previa em seu art. 177 que “as ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos (...)”, e segundo documento de fls. 75 a negativação do nome da apelada se deu em 11 de setembro de 2001, e nessa data ainda não havia transcorrido o lapso prescricional de 20 (vinte) anos previsto no artigo retro, sendo a dívida ainda exigível. Nesse passo, perfeitamente anotável, à época, a informação negativa referente à apelada. **Entretanto, o novo código civil, que entrou em vigor em 12 de janeiro de 2003, trouxe mudanças relativas aos prazos prescricionais, ficando estipulado, no art. 206, §5º, I, prazo de 5 (cinco) anos para cobrança de dívida constantes de instrumento particular.** Esse mesmo estatuto legal estabeleceu em seu art. 2.028, norma específica de transição, referente aos prazos prescricionais, **a qual aplicada ao caso em julgamento apuramos que a dívida prescreveu no momento da entrada em vigor do códex.** (TJ-DF – Apelação Civil Juizado Especial Cível nº 20040410000858 – Primeira Turma Recursal – Rel. Nilsoni de Freitas – Julg. 26/04/05 – DJU 13/06/05, pág. 2209) (grifos adicionados)

Configurada a prescrição no caso em apreço, cabe, então, tecer comentários acerca do procedimento de cobrança adotado pelo reclamado ODIMAR ZAMPARONI ME - ZAMP ONLINE.

Como dito alhures, o discutido contrato do consumidor com a empresa Distribuidora Nordeste de Livros foi pactuado no ano de 2004 (dois mil e quatro), no montante de R\$ 130,00 (cento e trinta reais), sendo que, somente no início de 2011 (dois mil e onze), segundo fls. 06, ou seja, mais de 05 (cinco) anos após, o reclamado decide inexplicavelmente enviar notificação de cobrança, sob o título de acordo extrajudicial.

Não se demonstra proporcional este tipo de atitude, uma vez que rompe com os princípios da segurança jurídica e boa-fé objetiva

No que tange à boa-fé objetiva que deve reger as relações de consumo e que não foi, em nenhum momento, respeitada pela empresa de cobrança, que, ao contrário, utilizou-se de má-fé e de meios espúrios para tentar enriquecer ilícitamente, cumpre consignar os dizeres da Lei nº 8.078/90:

Art. 4º A Política Nacional de Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I – reconhecimento da **vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo**;

II – harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), **sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores**. (grifos acrescidos)

Neste diapasão, urge consignar a transgressão do demandado ao inciso V, do art. 39, da Legislação Consumerista Pátria:

Art. 39 – É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

V – exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva (grifos acrescidos)

A infração acima citada é em razão dos valores irracionais cobrados, encontrando-se assim dispostos, conforme notificação apensa aos autos:

- Débito + Comissão de permanência por dia de atraso – R\$ 1.207,30
- Taxa de cartório de protesto para negativação – R\$ 51,00
- Custas e honorários advocatícios – R\$ 510,00

Então. Como explicitado, a dívida em comento se encontra prescrita, consoante vigente Código Civil Brasileiro, todavia mesmo se não estivesse, as cobranças acima citadas, bem como seus valores ainda seriam indevidos e abusivos, uma vez que:

I - concernente ao débito, não há a informação adequada e clara, em obediência ao inciso III, art. 6º, do Código de Defesa do Consumidor, acerca dos juros aplicados sobre o valor original, de modo que não há qualquer índice constante no contrato;

II – referente à taxa de cartório de protesto para negativação, não há razão para sua cobranças, tendo em vista que, no processo, o demandado informa que jamais negativou o consumidor nos Órgãos de Proteção ao Crédito;

III – atinente às custas e honorários advocatícios, além de não haver motivo para sua incidência, por não ter o demandado impetrado qualquer processo Judicial, tratam-se de encargos inerentes à atividade de cobrança, os quais não podem ser repassados ao consumidor.

Destarte, é perceptível que o reclamado, além de violar o artigo 39 da Lei nº 8.078/90, ainda praticou ato em desacordo com as finalidades fixadas na norma do art. 4º, pois através de malícia e subterfúgios, suprimindo a verdade, buscou enriquecer-se ao arrepio da lei.

Outrossim, além da inserção de valores excessivos e indevidos, o demandado ainda se valeu do artifício da coação, que é considerado um dos vícios de consentimento no negócio jurídico (art. 151, do Código Civil de 2002); realizando constrangimentos e ameaças infundadas ao reclamante, com o intuito de lograr êxito no seu desiderato contrário à lei, em flagrante desrespeito ao art. 42 do CDC, que pode ser utilizado analogicamente nos casos de débitos prescritos ou inexistentes:

Art. 42 – Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, **nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.** (grifos inseridos)

Para fins elucidativos, transcrever-se-ão alguns trechos:

a) O não cumprimento do “ACORDO EXTRAJUDICIAL”, ora em vigor, rigorosamente nos prazos estipulados terá como consequência o cancelamento automático do mesmo e a perda dos descontos oferecidos, além da execução judicial do total da dívida acrescida de 2% (dois por cento) aos mês, mais comissão de permanência diária de 0,5% (meio por cento), taxa de cartório de Protesto para negativação do nome junto ao SCPC (Serviço Central de Proteção ao Crédito, SERASA e/ou BANCO CENTRAL, além de custas advocatícias equivalente a 20% (vinte por cento) deste montante.

b) Lembramos outrossim, que persistindo o não pagamento, estaremos entrando com os Artigos Constitucionais inerentes ao caso, onde elegem o Fórum da Comarca de Vossa cidade para dirimir quaisquer questões a esse respeito.

c) Seu nome é o seu maior bem. Regularize o seu débito e tenha seu nome limpo, evitando ser incluso nos Órgãos de Proteção ao Crédito (SCPC, SERASA E CARTÓRIO)

Da leitura supra, vislumbra-se que o reclamado impingiu ao demandante a quitação de uma dívida prescrita, incluindo inclusive cobranças inexistentes, tais como: comissão de permanência diária de 0,5% (meio por cento) e taxa para negativação do nome junto ao Banco Central.

Não é demais ressaltar que, além de realizar uma prática repudiada pelo Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, o fornecedor incorreu no crime previsto no art. 71, do Código Consumerista:

Art. 61. Constituem crimes contra as relações de consumo previstas neste código, sem prejuízo do disposto no Código Penal e leis especiais, as condutas tipificadas nos artigos seguintes.

Art. 71. Utilizar, na cobrança de dívidas, de ameaça, coação, constrangimento físico ou moral, afirmações falsas incorretas ou enganosas ou de qualquer outro procedimento que exponha o consumidor, injustificadamente, a ridículo ou interfira com seu trabalho, descanso ou lazer:

Pena Detenção de três meses a um ano e multa.

Ressalta-se que o requerido não conseguiu comprovar quaisquer fatos que lhe resguarde de uma eventual sanção administrativa, apresentando tão somente peça indigente, com o fim de ludibriar.

Veja-se nesse sentido:

AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. PODER DE POLÍCIA - não há vício que leve à nulidade da decisão administrativa que, no exercício do poder de polícia, impõe multa ao infrator - **Autora que não logrou comprovar os fatos constitutivos de seu direito** - Permanece configurada a infringência aos arts. 18 e 31, do CDC - Multa devida - Valor da multa dentro dos parâmetros normativos - Redução da multa por aplicação da Portaria PROCON 26/06. Recurso parcialmente provido. (TJ-SP – Apl. nº 994061588879 – 2º Câmara de Direito Público – Rel. Des. José Luiz Germano – DJ 10/03/10) (grifos nossos)

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, por estar convicto da existência de transgressão à Lei nº 8.078/90, opino:

a) pela aplicação de multa ao reclamado ODIMAR ZAMPARONI ME - ZAMP ONLINE, tendo em vista perpetração infrativa aos arts. 6º, incisos III e IV, 39, incisos V e XIII, 42, caput, todos da citada lei.

É o parecer.

À apreciação superior.

Teresina, 17 de outubro de 2011.

ANTONIO LIMA BACELAR JÚNIOR
Técnico Ministerial



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON/MP-PI

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 112/2011

REF. F.A Nº 0111-000.823-2

RECLAMANTE: RAULDEFLAN CUNHA PEREIRA

RECLAMADO: ODIMAR ZAMPARONI ME - ZAMP ONLINE

DECISÃO

Analizando-se com percuciência e acuidade os autos em apreço, verifica-se indubitável infração aos arts. 6º, incisos III e IV, 39, incisos V e XIII, 42, caput, todos do Código de Defesa do Consumidor, perpetrada pelo fornecedor **ODIMAR ZAMPARONI ME - ZAMP ONLINE**, razão pela qual acolho o parecer emitido pelo M.D. Técnico Ministerial, impondo-se, pois, a correspondente aplicação de multa, a qual passo a dosar.

Passo, pois, a aplicar a sanção administrativa, sendo observados os critérios estatuídos pelos artigos 24 a 28 do Decreto 2.181/97, que dispõe sobre os critérios de fixação dos valores das penas de multa por infração ao Código de Defesa do Consumidor.

A fixação dos valores das multas nas infrações ao Código de Defesa do Consumidor dentro dos limites legais (art. 57, parágrafo único da Lei nº 8.078, de 11/09/90), será feito de acordo com a gravidade da infração, vantagem auferida e condição econômica do fornecedor.

Fixo a multa base no montante de **R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)** ao fornecedor **ODIMAR ZAMPARONI ME - ZAMP ONLINE**.

Considerando a existência de 01 (uma) circunstância atenuante contida no art. 25, inciso II, do Decreto 2181/97, por ser primário o infrator; e Considerando a existência de 03 (três) circunstâncias agravantes contidas no art. 26, incisos II, IV e V, do Decreto 2181/97, respectivamente, por ter o infrator, comprovadamente, cometido a prática infrativa para obter vantagens indevidas, pelo mesmo, tendo conhecimento do

ato lesivo, ter deixado de tomar as providência para evitar ou mitigar suas consequências, e em virtude do dolo existente, aumento o *quantum* em 1/2 (*um meio*) para cada agravante excedente, convertendo-se na obrigação de R\$ 5.625,00 (cinco mil, seiscentos e vinte e cinco reais).

Pelo exposto, em face do ODIMAR ZAMPARONI ME - ZAMP ONLINE torno a multa fixa e definitiva no valor de R\$ 5.625,00 (cinco mil, seiscentos e vinte e cinco reais).

Para aplicação da pena de multa, observou-se o disposto no art. 24, I e II do Decreto 2.181/97.

Posto isso, determino:

- A notificação do fornecedor infrator **ODIMAR ZAMPARONI ME - ZAMP ONLINE**, na forma legal, para recolher, à conta nº 1.588-9, agência nº 0029, operação 06, Caixa Econômica Federal, em nome do Ministério Público do Estado do Piauí, o valor da multa arbitrada, correspondente a **R\$ 5.625,00 (cinco mil, seiscentos e vinte e cinco reais)**, a ser aplicada com redutor de 50% para pagamento sem recurso e no prazo deste, ou apresentar recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar de sua notificação, na forma dos arts. 22, §3º e 24, da Lei Complementar Estadual nº 036/2004;

- Na ausência de recurso ou após o seu improvimento, caso o valor da multa não tenha sido pago no prazo de 30 (trinta) dias, a inscrição dos débitos em dívida ativa pelo PROCON Estadual, para posterior cobrança, com juros, correção monetária e os demais acréscimos legais, na forma do *caput* do artigo 55 do Decreto 2181/97;

- Após o trânsito em julgado desta decisão, a inscrição do nome do infrator no cadastro de Fornecedores do PROCON Estadual, nos termos do *caput* do art. 44 da Lei 8.078/90 e inciso II do art. 58 do Decreto 2.181/97.

Teresina-PI, 18 de Outubro de 2011.

Dr. CLEANDRO ALVES DE MOURA
Promotor de Justiça
Coordenador Geral do PROCON/MP-PI